



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.720904/2013-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.729 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2021
Recorrente JOSE ROBERTO DA CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2009

MULTA DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Incide multa de ofício sobre o tributo devido quando há apuração de omissão ou de declaração inexata de rendimentos tributáveis.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

ISENÇÃO DE IR. NECESSIDADE DE PROVAS DOCUMENTAIS.

A alegação de que são isentos os rendimentos somente pode ser aceita mediante a apresentação de provas documentais que demonstrem, de forma inequívoca, a natureza isenta desses rendimentos.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Os rendimentos acumulados de contribuinte podem ser tributados pelo regime especial previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, quer tenham sido recebidos antes ou a partir da vigência do art. 20 da MP nº 497, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o recálculo do tributo devido com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes na época em que seria devida cada parcela que integra o montante recebido acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Savio Salomão de Almeida

Nobrega, Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O processo trata da Notificação de Lançamento lavrado em 04/03/2013 relativa ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do exercício de 2009, ano calendário 2008, fl. 15 a 19, pela qual a Autoridade Fiscal constituiu crédito tributário no valor total de R\$ 54.179,57.

Da análise das informações e documentos apresentados, a autoridade fiscal constatou a omissão de rendimentos recebidos na quantia de R\$ 120.181,85 (fl. 17), consoante extrato emitido pelo INSS. O próprio contribuinte apresentou Informe de Rendimentos do INSS comprovando o valor omitido e declarado em DIRF (fl. 21).

Cientificado do lançamento em 18 de março de 2013, inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 04 a 11) em que discorre sobre seus motivos para entender que o lançamento fiscal deveria ser considerado insubsistente. Em suma, ao ser autuado por rendimentos não oferecidos à tributação correspondentes ao ano-calendário 2008 exercício 2009, aduz que a) o auditor do INSS equivocou-se, ao informar tratar-se de rendimentos tributáveis, e b) pelo equívoco de outrem não poderia sofrer multa de 75%, posto que não houve dolo. Sobre o equívoco, junta julgado do STJ que aduz sobre a isenção de proventos de aposentadoria por cardiopatia grave (fl. 9), mas não junta prova da patologia, bem como nenhuma prova de que houve erro na qualificação do rendimento emitido pelo INSS.

No julgamento de 1ª Instância (fl. 34/80), a 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou improcedente a impugnação. No voto, discorre sobre a falta de provas documentais e também sobre a impossibilidade de se afastar multa de ofício motivada na ocorrência de falta de declaração por parte do contribuinte.

Como se observa no trecho abaixo (fls. 36 e 37) a decisão de piso também levanta questão não alegada pelo contribuinte, qual seja, a diferença de cálculo da tributação (se a apuração deverá ser anual; ou mês a mês). Conclui que a aplicação da sistemática mensal, mais favorável ao contribuinte, só possui previsão para rendimentos recebidos a partir do início de 2010. *In verbis*:

É importante também observar que a nova sistemática de tributação dos rendimentos dessa natureza, que passou a ser muito mais favorável ao contribuinte, por prever a tributação exclusiva na fonte e o ajuste dos valores da tabela mensal, mediante a multiplicação destes pelo número de meses a que se refiram os rendimentos, somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico em 28/07/2010, com a publicação da Medida Provisória nº 497, de 27/07/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010 (DOU de 21/12/2010), que acrescentou o art. 12-A à Lei nº 7.713/1988.

O § 7º do art. 12-A dispõe, ainda, que esses rendimentos, quando, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497/2010, poderão ser tributados na forma desse artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

Como se vê, não há nenhuma previsão de aplicação dessa nova sistemática aos rendimentos recebidos antes de 1º de janeiro de 2010.

Ciente do Acórdão 16-69.962 da 15ª Turma da DRJ/SPO em sessão de 31 de agosto de 2015, fl. 34, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 88 a 95. Alega o contribuinte que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve considerar os meses, afastando o sistema de caixa. Fundamenta em decisão do STJ (fl. 48). Ainda, cita a Instrução Normativa 1.127/2011. Quanto a multa de ofício, cita decisão do STJ em que o Tribunal decide ser indevida imposição de multa ao contribuinte quando não há intenção deliberada de omitir valores devidos (fl. 49), e que deve ser excluída a multa de 75% posto não haver dolo.

É o relatório.

Voto

Fernando Gomes Favacho, Relator

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

Apuração mensal dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Sobre a questão do cálculo do imposto sobre rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação. Apesar de parecer tratar-se de inovação em fase recursal, verificando-se a preclusão em relação ao tema, com mais vagar entendo não ficar prejudicado o duplo grau, posto que a decisão da DRJ analisou o tema em voto, mesmo que não alegado pelo impugnante, ora recorrente.

A autuação fiscal é pela omissão de rendimentos tributáveis, e não por declaração de rendimentos recebidos acumuladamente. Dito isto, cabe observar que a Lei n. 13.149/2015, conversão da Medida Provisória 670/2015, revogou o artigo 12 da Lei 7.713, assentando a forma de cálculo do critério quantitativo da regra-matriz de incidência.

A tributação dos RRA fora objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, com decisão de mérito definitiva na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei 5.869, de 1973, nos termos abaixo, cuja observância é obrigatória neste julgamento administrativo, por força de disposição regimental:

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES-ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-1-2014 PUBLIC
27/11/2014)

Ao observarmos a decisão da DRJ (fl. 36-37), consta que a tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas no ano calendário 2008, inclusive quando se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, é feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano-calendário em que os rendimentos foram entregues ao contribuinte:

A sistemática de tributação em que o ajuste dos valores da tabela mensal, mediante a multiplicação destes pelo número de meses a que se refiram os rendimentos, somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico em 28/07/2010, com a publicação da Medida Provisória nº 497, de 27/07/2010. (...) Como se vê, não há nenhuma previsão de aplicação dessa nova sistemática aos rendimentos recebidos antes de 1º de janeiro de 2010.

É certo que o lançamento reporta-se à época do fato jurídico tributário (ano calendário 2008, exercício 2009) e deve ser regido pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (art. 144 da Lei 5.172/66 – CTN). Contudo, divirjo da decisão da DRJ, posto o posicionamento do Judiciário ter assegurado que, para o cálculo do tributo devido, as alíquotas fixadas devem considerar, individualmente, os exercícios envolvidos.

O voto é, então, que os rendimentos acumulados devam ser tributados pelo regime especial previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, alterado pelo art. 20 da Medida Provisória nº 497, de 2010 – *quer tenham sido recebidos antes ou a partir da vigência desta MP*, convertida posteriormente na Lei nº 12.350, de 2010.

Autuação por omissão no preenchimento e multa de ofício.

Não há o que falar afastar o lançamento de multa de ofício por “erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda causado por informações erradas prestadas pela fonte pagadora” (vide Súmula CARF nº 73), posto que o contribuinte não prova o erro na declaração do INSS.

Há de se reconhecer que a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício (vide Súmula CARF nº 14), mas a multa de ofício de 75% (não qualificada) é prevista em qualquer caso de falta de declaração inexata (art. 44, I da Lei 9.430/96). Caso houvesse a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo, teríamos a multa qualificada (duplicada), o que não é o caso.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Portanto, a alegação de que há erro da fonte pagadora não subsiste por falta de provas, e a de que a multa de ofício não é aplicável também não subsiste, posto que é prevista em todo caso de declaração inexata.

Conclusão

Tendo em vista o que conta nos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, determinando o recálculo do tributo devido com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes na época em que seria devida cada parcela que integra o montante recebido acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho